



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13128.000017/94-71
Recurso nº : 117.653 (Rec. de ofício e voluntário)
Matéria : IRPJ/IRRF/CSL – Anos 1992 a 1993
Recorrentes : DRJ – BRASÍLIA/DF e FRIPEL – FRIGORÍFICO
INDUSTRIAL DE PEDREGAL LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.622

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Improcedente o arbitramento do lucro com base unicamente no somatório de créditos efetuados em conta-corrente bancária da empresa, por se tratar apenas de presunção de que os mesmos representem sua receita bruta .

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal.

Recurso de ofício não conhecido. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ – BRASÍLIA/DF e FRIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE PEDREGAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

J. Gel

Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622

Recurso nº : 117.653 (Rec. de ofício e voluntário)
Recorrentes: DRJ - BRASÍLIA e FRIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL
DE PEDREGAL LTDA.

RELATÓRIO

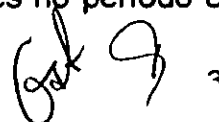
Trata-se de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 95), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 123) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 134), dos períodos de abril/92 a dezembro/93, formalizadas contra a empresa FRIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE PEDREGULHO LTDA, em decorrência de infração assim descrita (fls. 96):

“RECEITAS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA
RECEITA OPERACIONAL APURADA

Falta de escrituração contábil e fiscal e falta de apresentação das declarações de IRPJ referentes aos meses de 04/92 a 12/92 e de 01/93 a 12/93, conforme termo de verificação de fls. as fls. . “

Às fls. 97, consta o enquadramento legal no artigo 400 do RIR/80. O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica anexo ao auto de infração (fls. 98/119) refere-se à apuração do lucro arbitrado.

Impugnação tempestiva juntada às fls. 153/161, alegando, em preliminar, que deixou de apresentar livros e documentos fiscais porque, à época da autuação, os mesmos estavam em poder de seu Diretor-Presidente, que veio a falecer em acidente automobilístico. Diz também que o autuante levantou as contas bancárias da empresa, considerando como receita oriunda de venda todos os depósitos existentes no período e

 2

Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622

violando seu sigilo bancário. Trata-se de prova obtida por meio ilícito, pois o levantamento foi realizado sem autorização judicial, o que é inadmissível no processo, nos termos do inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal. No mérito, afirma que: existe a contabilidade escriturada referente ao período em questão, do que é prova a nota de fiscalização estadual anexada, da qual o agente fiscal não tomou conhecimento; para se chegar ao lucro, é necessário considerar custos e despesas; o desaparecimento ou extravio de documentos fiscais são acontecimentos imprevisíveis e catalogados no Código Civil Brasileiro como caso fortuito ou de força maior.

Decisão singular às fls. 228/235 mantém o arbitramento do lucro, mas reduzindo os coeficientes adotados para 15% nos períodos de abril a dezembro/92, com majoração de 6% nos períodos subseqüentes, a partir de janeiro/93.

Interposto recurso de ofício em relação à parte exonerada.

Ciência da decisão em 12.04.96. Recurso Voluntário interposto em 02 de maio seguinte e juntado às fls. 242/269. Na peça recursal, a interessada reitera a preliminar de nulidade do processo por obtenção de prova de forma ilícita e quebra de sigilo bancário. No mérito, reitera também a argumentação de extravio dos livros e documentos fiscais devido a caso fortuito, invocando o artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro. Acrescenta que o fisco, no máximo, poderia arbitrar o lucro no montante das Notas de Fiscalização do fisco estadual, já juntadas aos autos na impugnação, e nunca com base nos depósitos bancários, pois bem se sabe que nem todo o crédito em conta-corrente é receita bruta de vendas, a exemplo das aplicações financeiras de curto prazo que retornam à conta e das devoluções, abatimentos e ressarcimentos.

Este o Relatório.



Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Deixo de conhecer do Recurso de ofício porque o crédito tributário exonerado pela autoridade singular não alcança o limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de arbitramento do lucro por ter a autuada deixado de apresentar ao fisco os livros e documentos fiscais que possibilitassem a apuração do lucro real. A base do arbitramento foi a receita bruta, assim considerado o somatório dos lançamentos a crédito efetuados na conta-corrente nº 90.299-3, mantida em nome da empresa no Banco do Brasil S/A, agência Valparaíso, em Luiziânia, Estado de Goiás. Conforme relatado no Termo de Verificação de fls. 82, foram excluídos "após consultar a tabela de códigos do Banco do Brasil", os lançamentos sob os códigos 615, 641, 603 e 619. Para os demais, continua o referido Termo, a fiscalizada "não comprovou tratar-se de outras operações não incluídas nas receitas brutas". A relação dos lançamentos somados consta às fls. 82/92.

Efetivamente, a contribuinte não demonstrou possuir escrituração que possibilitasse a apuração do lucro real. No entanto, para o arbitramento há que tomar como base os critérios estabelecidos na legislação.



Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622

O artigo 400 do RIR/80, invocado como fundamento legal da autuação, dispunha:

“Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, **quando conhecida.**” (acrescentei negrito)

Os atos administrativos que trataram do assunto, estabelecendo critérios e coeficientes de arbitramento, sempre repetiram a regra de utilização preferencial da receita bruta como base de cálculo, **quando conhecida.** Quando não conhecida a receita bruta, outros parâmetros foram previstos: o lucro líquido do último exercício em que a empresa manteve escrituração hábil, o valor do ativo circulante, o valor do capital social, do patrimônio líquido, e assim por diante.

Não há autorização legal para que, se não conhecida a receita bruta, seja ela presumida, como fez o fisco nos presentes autos. E menos ainda com base única e exclusivamente em depósitos bancários, sem qualquer comprovação de que os mesmos correspondem efetivamente a receita de vendas auferida pela empresa.

Sobre a questão cito julgados deste Conselho:

Acórdão nº 108-04.149:

“IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - EXTRATOS BANCÁRIOS - É insubsistente o arbitramento do lucro com base no somatório dos depósitos bancários existentes em nome da empresa, tendo em vista que esta forma de apuração do lucro não compõe o conjunto de regras para o arbitramento do lucro, quando não conhecida a receita bruta do contribuinte.”

Acórdão nº 101-92.250:



Processo nº : 13128.000017/94-71
Acórdão nº : 108-05.622

“IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECURSO DE OFÍCIO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo lucro arbitrado com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Recurso de ofício negado.”

Nesta linha, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, afastando-se portanto a exigência principal e as dela decorrentes.

Sala de Sessões, em 16 de março de 1999


Tânia Koetz Moreira

